

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto.

SF/17379.06214-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos § 7º e § 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....
§ 7º Considera-se produto essencial aquele indispensável à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde.

§ 8º Na ocorrência de vício em produto essencial, caso o consumidor opte pela substituição imediata, o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas, e a dez dias úteis nas demais regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou tratar-se de um produto essencial.

Todavia, o CDC não conseguiu atingir o nível de clareza exigido quanto ao critério de essencialidade do produto.

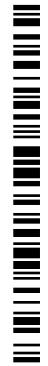
A falta de um conceito claro e preciso já havia sido identificado pelo Poder Executivo Federal, tanto que, em 2013, o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, previu, em seu art. 16, que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaboraria proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 do CDC, a fim de especificar os produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas definidas no § 1º do referido art. 18.

Entretanto, até o presente momento, nenhuma regulamentação foi editada, a despeito das infrutíferas tentativas de negociação da Secretaria Nacional do Consumo com os setores produtivos, conforme noticiado pelos meios de comunicação nos últimos anos.

No que se refere aos produtos que serão considerados essenciais, buscamos uma conceituação muito próxima de sua compreensão etimológica. Inspiramo-nos, ainda, nos conceitos de “necessidade vital básica”, quando da fixação do salário mínimo como direito social na Constituição da República Federativa de 1988, e no gênero de “primeira necessidade”, previsto na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que alterou a legislação então vigente sobre crimes contra a economia popular. Portanto, no âmbito de uma sociedade de consumo, optamos por eleger alimentação, vestuário, habitação, higiene, saúde e segurança como balizadores da essencialidade de um produto.

Sabemos que a realidade do comércio não permite, por vezes, quando identificado vício, promover a substituição imediata de produto essencial. Por essa razão, entendemos razoável a estipulação de prazo máximo para o atendimento nas regiões metropolitanas e demais cidades, caso o consumidor opte pela substituição, em detrimento da restituição da quantia paga ou do abatimento proporcional do preço.

Pretendemos, portanto, delimitar o conceito de produtos referenciados como **essenciais** para fins de atendimento ao disposto no § 3º do art. 18 do CDC. Sabendo e esperando, contudo, que a regulamentação pelo Poder Executivo seja a mais breve possível.



SF/17379.06214-36

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/17379.06214-36